

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3.362 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

"Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI do Município de Cajamar"

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 79, VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar, e

Considerando as diretrizes do CONTRAN para estabelecimento do Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações —JARI, publicadas no Diário Oficial da união, Seção I, do dia 26 de janeiro de 1998;e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 10, da Lei Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 2001.

DECRETA:

- Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI, desta municipalidade, anexo a este decreto.
 - Art.2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de fevereiro de 2002.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Diretoria, na data supra.

ALTAIR CORDEÍRO DA SILVA

Diretor Administrativo em exercício



- CETRAN.

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, COMARCA DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e disciplinada pelas diretrizes do CONTRAN para estabelecimento do seu Regimento Interno, publicadas no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 26 de Janeiro de 1998, funcionará junto à cada Órgão de Trânsito cabendo-lhe julgar inobservância de preceitos do Código de Trânsito e da Legislação complementar ou supletiva.

Art. 2º - A JARI será credenciada no Conselho Estadual de Trânsito

SEÇÃO II Competência da JARI

Art. 3° - Compete a JARI:

I – Julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II – Solicitar, aos Órgãos e Entidades Executivas de Trânsito e Executivos Rodoviários, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise de situação recorrida;

III – Encaminhar, aos órgãos e Entidades Executivas de Trânsito e Executivos Rodoviários, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente;

IV – Exata interpretação dos preceitos legais e sua correlata capitulação com base nos dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro e da Legislação Complementar e Supletiva;

 $\rm V-Ado$ ção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da sistemática de julgamento de recursos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III Da Constituição da JARI:

Art. 4° - A JARI será integrada, nos termos do art. 12, § 1°, da Lei Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 2001, por deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal e credenciada junto ao Conselho Estadual de Trânsito, sendo composta de três membros e respectivos suplentes, sendo:

- I um representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com conhecimento na área de trânsito que a presidirá;
 - II um representante do Conselho de Segurança de Cajamar; e
 - III um representante do órgão que impôs a penalidade.

Parágrafo Único - Cada membro da JARI será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo Suplente, cuja designação obedecerá as condições exigidas para a dos membros titulares;

- Art. 5° O Mandato dos membros da Junta Administrativa de Recursos e Infrações JARI, nos termos do § 2°, do artigo 12 da Lei Complementar n° 39, de 20 de dezembro de 2001, será de 02 (dois) anos, vedada sua recondução.
- Art. 6° Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimentos, o Chefe do Poder Executivo Municipal adotará providências cabíveis para tornar sem efeito ou cessar a designação de Membros e Suplentes da JARI, garantindo o direito de defesa dos atingidos pelo ato.

Art. 7º - Não poderão fazer parte da JARI:

- I Membros e Assessores do CETRAN;
- II Pessoas que estejam sendo processadas administrativa ou criminalmente e os condenados por sentenças passadas e julgadas;
- III Pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionadas com auto-escolas e despachantes;
- IV Agentes e responsáveis diretos pela fiscalização e pelo policiamento de trânsito.



MOD. 05 -A

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV

Das Atribuições dos Membros da JARI:

- Art. 8° Ao Presidente da JARI, compete, especialmente:
- I Convocar, presidir, suspender e encerrar reuniões;
- II Convocar os suplentes para eventuais substituições dos titulares;
- III Resolver questões de ordem, apurar votos e consignar, por escrito, no processo, o resultado do julgamento;
- IV Comunicar às autoridades de Trânsito os julgamentos proferidos nos recursos;
 - V Assinar os livros de atas das reuniões;
- VI Apresentar ao CETRAN, quando solicitado, estatísticas dos julgamentos e, anualmente, relatórios das atividades da JARI;
- VII Fazer constar das atas a justificação das suas ausências às reuniões, bem como as dos demais membros;
- VIII Comunicar aos órgãos a que pertencem os funcionários e servidores colocados à disposições da JARI, as irregularidades observadas no que se refere aos seus deveres, proibições e responsabilidades.

Art. 9° - Aos Membros da JARI cabe, especialmente:

- I Comparecer às sessões de julgamento e às reuniões convocadas pelo Presidente da JARI ou, quando for o caso, pelo responsável pela coordenação da JARI;
- II Relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, fundamentando o voto;
- III Discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;
- IV Solicitar reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;



ESTADO DE SÃO PAULO

V — Solicitar informações às partes sobre matéria pendente de ilgamento, quando for o caso.

SEÇÃO V Das Reuniões:

Art. 10. – As reuniões ordinárias da JARI será realizada uma vez por mês, para apreciação da pauta a ser discutida.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que necessárias.

Art. 11. - As deliberações serão tomadas com a presença dos três membros da JARI, cabendo a cada titular ou seu suplente quando convocado um voto.

Parágrafo único. Mesmo sem número para deliberação será registrada em ata a presença dos que comparecerem.

Art. 12. - Os resultados dos julgamentos dos recursos serão obtidos por maioria de votos.

Art. 13. – As reuniões obedecerão a seguinte ordem:

I - Abertura;

II – Leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III – Apreciação dos recursos preparados;

 IV – Apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados com a JARI;

V – Encerramento.

Art. 14. - Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos alternadamente aos seus três membros, como relatores.

Art. 15. - Os recursos serão julgados em ordem cronológica de ingresso na JARI.



ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento.

Art. 16. - Não será admitida a sustentação oral do recurso do

SEÇÃO VI Do Suporte Administrativo

Art. 17. – A JARI disporá de um Secretário, funcionário ou servidor público, designado pelo Prefeito, a quem cabe especialmente:

I – Secretariar as reuniões da JARI;

\ II – Preparar os processos, para distribuição, aos membros relatores, pelo Presidente;

 III – manter atualizado o arquivo, inclusive das decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;

IV - Lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do

processo; V — Requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI, providenciando, de forma devida o que for necessário;

VI — Verificar o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;

VII – Prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da JARI e, quando for o caso, ao responsável pela coordenação da JARI.

Art. 18. - Cabe ao órgão de trânsito em cuja jurisdição atua a JARI propiciar os recursos humanos e materiais de que ela necessitar para o seu pleno funcionamento.

SEÇÃO VII Dos Recursos:

Art. 19. – O recurso será interposto perante autoridade recorrida, mediante petição protocolada, no prazo do vencimento da multa conforme notificação remetida por via postal.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20. – O recurso não terá efeito suspensivo, salvo nos casos previstos no Parágrafo 3º do artigo 285 do Código e Trânsito Brasileiro.

 ${\bf Art.~21.} = {\bf A}$ cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter:

I – Qualificação do recorrente, endereço completo e, quando for possível o telefone;

 II – Dados referentes à penalidade, constantes da notificação ou do documento fornecido pela repartição de trânsito;

III – Características do veículo extraídas de Certificado do Registro (CRV) e do Auto de Infração de Trânsito (AIT), se este entregue no ato da sua lavratura ou remetido pela repartição ao infrator;

IV - Exposição dos fatos e fundamentos do pedido;

 $$\rm V-Documentos$ que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso.

Art. 22. – A apresentação do recurso dar-se-á junto ao órgão Municipal que aplicou a penalidade perante aquele que é o responsável pelo Órgão Municipal de Trânsito o qual terá 05 (cinco) dias úteis para remeter ao órgão julgador.

Parágrafo Único - A remessa pelo Correio, mediante porte simples, não assegurará ao interessado qualquer direito de conhecimento do recurso.

Art. 23. – O órgão que receber o recurso deverá:

 I – Examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados, certificando nos casos contrários;

II - Verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida;

III – Observar se a petição se refere a uma única penalidade;

IV – Fornecer ao interessado protocolo de apresentação do recurso, exceto no caso de remessa postal ou telegráfica, cujo comprovante será o carimbo da repartição do Correio;

V – Autuar o recurso e encaminhá-lo à autoridade recorrida, no máximo até o primeiro dia útil após o seu recebimento, ficando responsável pelo atraso.

Art. 24. – Das decisões da JARI caberá recurso para o CETRAN, no prazo de trinta dias contados da publicação ou da notificação da decisão.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25. – O recurso para o CETRAN será recebido e protocolado pelo Secretário da JARI que proferiu a decisão, observando o seguinte:

I – Se o destinatário do recurso é o CETRAN;

II — Se os documentos mencionados pelo recorrente foram efetivamente juntados, assinalando-se as irregularidades.

Art. 26. – O Presidente da JARI juntará ao recurso e os documentos que instruírem ao processo original e o remeterá ao CETRAN, devidamente instruído no prazo de 10 (dez) dias e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

SEÇÃO VIII Disposições Finais

Art. 27. — As repartições de trânsito deverão dar à JARI todas as informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o seus objetos.

 ${\bf Art.~28.}-{\bf A}$ função de membro da JARI é considerada de relevante valor para a Administração Pública.

Cajamar/SP, 15 de fevereiro de 2.002

LUIS SARTE

Presidente

GODOFREDO NAZÁRIO

Membro

EDUARDO DE FREITAS RODRIGUES

Membro

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, COMARCA DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações — JARI, instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e disciplinada pelas diretrizes do CONTRAN para estabelecimento do seu Regimento Interno, publicadas no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 26 de Janeiro de 1998, funcionará junto à cada Órgão de Trânsito cabendo-lhe julgar inobservância de preceitos do Código de Trânsito e da Legislação complementar ou supletiva.

Art. 2º - A JARI será credenciada no Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

SEÇÃO II Competência da JARI

Art. 3° - Compete a JARI:

I – Julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II – Solicitar, aos Órgãos e Entidades Executivas de Trânsito e Executivos Rodoviários, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise de situação recorrida;

III – Encaminhar, aos órgãos e Entidades Executivas de Trânsito e Executivos Rodoviários, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente;

IV – Exata interpretação dos preceitos legais e sua correlata capitulação com base nos dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro e da Legislação Complementar e Supletiva;

V — Adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da sistemática de julgamento de recursos.



ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III Da Constituição da JARI:

- Art. 4° A JARI será integrada, nos termos do art. 12, § 1°, da Lei Complementar n° 39, de 20 de dezembro de 2001, por deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal e credenciada junto ao Conselho Estadual de Trânsito, sendo composta de três membros e respectivos suplentes, sendo:
- I um representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com conhecimento na área de trânsito que a presidirá;
 - II um representante do Conselho de Segurança de Cajamar; e
 - III um representante do órgão que impôs a penalidade.
- Parágrafo Único Cada membro da JARI será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo Suplente, cuja designação obedecerá as condições exigidas para a dos membros titulares;
- Art. 5° O Mandato dos membros da Junta Administrativa de Recursos e Infrações JARI, nos termos do § 2°, do artigo 12 da Lei Complementar n° 39, de 20 de dezembro de 2001, será de 02 (dois) anos, vedada sua recondução.
- Art. 6° Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimentos, o Chefe do Poder Executivo Municipal adotará providências cabíveis para tornar sem efeito ou cessar a designação de Membros e Suplentes da JARI, garantindo o direito de defesa dos atingidos pelo ato.
 - Art. 7º Não poderão fazer parte da JARI:
 - I Membros e Assessores do CETRAN;
- II Pessoas que estejam sendo processadas administrativa ou criminalmente e os condenados por sentenças passadas e julgadas;
- III Pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionadas com auto-escolas e despachantes;
- IV Agentes e responsáveis diretos pela fiscalização e pelo policiamento de trânsito.





ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV Das Atribuições dos Membros da JARI:

- Art. 8º Ao Presidente da JARI, compete, especialmente:
- I Convocar, presidir, suspender e encerrar reuniões;
- II Convocar os suplentes para eventuais substituições dos titulares;
- III Resolver questões de ordem, apurar votos e consignar, por escrito, no processo, o resultado do julgamento;
- IV Comunicar às autoridades de Trânsito os julgamentos proferidos nos recursos;
 - V Assinar os livros de atas das reuniões;
- VI Apresentar ao CETRAN, quando solicitado, estatísticas dos julgamentos e, anualmente, relatórios das atividades da JARI;
- VII Fazer constar das atas a justificação das suas ausências às reuniões, bem como as dos demais membros;
- VIII Comunicar aos órgãos a que pertencem os funcionários e servidores colocados à disposições da JARI, as irregularidades observadas no que se refere aos seus deveres, proibições e responsabilidades.

Art. 9° - Aos Membros da JARI cabe, especialmente:

- I Comparecer às sessões de julgamento e às reuniões convocadas pelo Presidente da JARI ou, quando for o caso, pelo responsável pela coordenação da JARI;
- II Relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, fundamentando o voto;
- III Discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;
- IV Solicitar reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;
- $\rm V-Solicitar$ informações às partes sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.



ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V Das Reuniões:

Art. 10. – As reuniões ordinárias da JARI será realizada uma vez por mês, para apreciação da pauta a ser discutida.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que necessárias.

Art. 11. - As deliberações serão tomadas com a presença dos três membros da JARI, cabendo a cada titular ou seu suplente quando convocado um voto.

Parágrafo único. Mesmo sem número para deliberação será registrada em ata a presença dos que comparecerem.

Art. 12. - Os resultados dos julgamentos dos recursos serão obtidos por maioria de votos.

Art. 13. – As reuniões obedecerão a seguinte ordem:

I – Abertura;

II – Leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III – Apreciação dos recursos preparados;

 IV – Apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados com a JARI;

V – Encerramento.

Art. 14. - Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos alternadamente aos seus três membros, como relatores.

Art. 15. - Os recursos serão julgados em ordem cronológica de ingresso na JARI.

Art. 16. – Não será admitida a sustentação oral do recurso do julgamento.

7

MOD OF



ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VI Do Suporte Administrativo

Art. 17. – A JARI disporá de um Secretário, funcionário ou servidor público, designado pelo Prefeito, a quem cabe especialmente:

I – Secretariar as reuniões da JARI;

II — Preparar os processos, para distribuição, aos membros relatores, pelo Presidente;

 III – manter atualizado o arquivo, inclusive das decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;

IV - Lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;

V – Requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI, providenciando, de forma devida o que for necessário;

 ${
m VI-Verificar}$ o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;

VII — Prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da JARI e, quando for o caso, ao responsável pela coordenação da JARI.

Art. 18. - Cabe ao órgão de trânsito em cuja jurisdição atua a JARI propiciar os recursos humanos e materiais de que ela necessitar para o seu pleno funcionamento.

SEÇÃO VII Dos Recursos:

Art. 19. – O recurso será interposto perante autoridade recorrida, mediante petição protocolada, no prazo do vencimento da multa conforme notificação remetida por via postal.

Art. 20. – O recurso não terá efeito suspensivo, salvo nos casos previstos no Parágrafo 3º do artigo 285 do Código e Trânsito Brasileiro.

Art. 21. – A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter:

I – Qualificação do recorrente, endereço completo e, quando for possível o telefone;



ESTADO DE SÃO PAULO

- ${
 m II}$ Dados referentes à penalidade, constantes da notificação ou do documento fornecido pela repartição de trânsito;
- III Características do veículo extraídas de Certificado do Registro (CRV) e do Auto de Infração de Trânsito (AIT), se este entregue no ato da sua lavratura ou remetido pela repartição ao infrator;
 - IV Exposição dos fatos e fundamentos do pedido;
- $\rm V-Documentos$ que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso.
- Art. 22. A apresentação do recurso dar-se-á junto ao órgão Municipal que aplicou a penalidade perante aquele que é o responsável pelo Órgão Municipal de Trânsito o qual terá 05 (cinco) dias úteis para remeter ao órgão julgador.
- Parágrafo Único A remessa pelo Correio, mediante porte simples, não assegurará ao interessado qualquer direito de conhecimento do recurso.
 - Art. 23. O órgão que receber o recurso deverá:
- I-Examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados, certificando nos casos contrários;
 - II Verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida;
 - III Observar se a petição se refere a uma única penalidade;
- IV Fornecer ao interessado protocolo de apresentação do recurso, exceto no caso de remessa postal ou telegráfica, cujo comprovante será o carimbo da repartição do Correio;
- $V-Autuar\,$ o recurso e encaminhá-lo à autoridade recorrida, no máximo até o primeiro dia útil após o seu recebimento, ficando responsável pelo atraso.
- Art. 24. Das decisões da JARI caberá recurso para o CETRAN, no prazo de trinta dias contados da publicação ou da notificação da decisão.
- Art. 25. O recurso para o CETRAN será recebido e protocolado pelo Secretário da JARI que proferiu a decisão, observando o seguinte:
 - I Se o destinatário do recurso é o CETRAN;
- II Se os documentos mencionados pelo recorrente foram efetivamente juntados, assinalando-se as irregularidades.

William Co.



Prefeitura do Município de Cajamar ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26. - O Presidente da JARI juntará ao recurso e os documentos que instruírem ao processo original e o remeterá ao CÉTRAN, devidamente instruído no prazo de 10 (dez) dias e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de

> SEÇÃO VIII Disposições Finais

Art. 27. – As repartições de trânsito deverão dar à JARI todas as informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o seus objetos.

Art. 28. – A função de membro da JARI é considerada de relevante valor para a Administração Pública.

Cajamar/SP, 15 de fevereiro de 2.002

ABIGAIL FERNANDES MEYLAN Presidente

LUIS SARTE

Membro

COELHO DE JESUS

Membro